
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRENCIA ELETRONICO 001/2025

Objeto: EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ENTORNO DA LAGOA DELAGOA REAL, NO MUNICÍPIO DE LAGOA REAL/BA, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIA, PASSEIO, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, SINALIZAÇÃO E DEMAIS INTERVENÇÕES NECESSÁRIAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, MEMORIAIS, CRONOGRAMA E PROJETOS ANEXOS.

CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 38.493.385/0001-49, estabelecida na Rua IDALIA LIMA DE MATOS N 21 CEP 44642-000, representada por seu proprietário Sr. MAURICIO GALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, empresário, portador do RG 1302512323 e inscrito no CPF 842435465-68, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO a empresa CONSTRUTORA KRONOS LTDA, nos termos seguintes:

DOS FATOS

A empresa recorrente pleiteia a revisão da desclassificação na licitação em comento.

Todavia, existem irregularidades da empresa recorrente especificamente quanto ao **erro do BDI quanto ao PIS e COFINS**, senão vejamos e comprovamos:

Assim, vem a empresa apresentar, objetivando a manutenção da decisão de habilitação da empresa CONSTRUTORA KRONOS LTDA, conforme se verá:

DA COMPOSIÇÃO EQUIVOCADA DA EMPRESA RECORRENTE AO BDI

QUANTO AO PIS E COFINS

A empresa BS DE SANTANA LTDA possui problemas no BDI – percentuais de **PIS 0,65%** e **COFINS 3,00%** (alíquotas de quem está no Lucro Presumido) **diferentes** de seu sistema tributário, que é o Simples Nacional:

Vejamos o BDI apresentado pela Recorrente:

		COMPOSIÇÃO DO BDI			
KRONOS	OBRA:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ENTORNO DA LAGOA DE LAGOA REAL - NO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE - RN		DATA:	BDI: 23,71%
	DESCRIÇÃO:	INCLUIENDO IMPLANTANDO DE CIELOVA, PASSEIO, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, SINALIZAÇÃO E DEMARCAÇÕES NECESSÁRIAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, MEMÓRIAS, CRONOGRAMA E PROJETOS ANEXOS.		PERCENTUAL	VALOR
		PROPOSTA	25/04 - Rn Branco	115,50%	
		ORDE	200408	113,54%	11,11%
		DEMPRA	225 DEM DESONERACAO	114,75%	11,31%
	DEMPRA	200407			
		DEMPRA	200408	114,75%	11,67%

COD	DESCRIÇÃO	%
Despesas Indiretas		
AC	Administração Central	3,80
DF	Despesas Financeiras	1,02
R	Riscos	0,50
TOTAL		5,32

Benefícios		
S=Q	Garantia/Seguros	0,32
L	Lucro	6,93
TOTAL		7,25

Impostos		
COFINS		3,00
ISS		5,00
PIS		0,65
CPMB		0,00
TOTAL		8,65

BDI = 23,71%

$$\frac{(1 + AC + S + R + G) \times (1 + DF) \times (1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

CONSTRUTOR
A KRONOS
LTDA:482821
29000166

Assinado de forma
digital por
CONSTRUTORA
KRONOS
LTDA:482821290001
66

IVAN MARCELO
AGUIAR
DIAS:06013823
588

Assinado de forma
digital por IVAN
MARCELO AGUIAR
DIAS:06013823588
Dado: 2025.08.14
11:02:53 -03'00'

Em pesquisa no *site* da Receita Federal no portal do simples em uma busca simples podemos certificar que a empresa CONSTRUTORA KRONOS LTDA se encontra enquadrada do Simples Nacional.

Data da consulta: 21/08/2025 19:39:42

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **48.282.129/0001-66**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **CONSTRUTORA KRONOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2025**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Vejamos a tabela das empresas optantes pelo SIMPLES

NACIONAL:

ANEXO 3 - Tabela Simples Nacional - Prestadores de Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota Total	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	CPP	ISS
De R\$ 0,00 a R\$ 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De R\$ 360.000,01 a R\$ 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De R\$ 540.000,01 a R\$ 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De R\$ 720.000,01 a R\$ 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De R\$ 900.000,01 a R\$ 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De R\$ 1.080.000,01 a R\$ 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De R\$ 1.260.000,01 a R\$ 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De R\$ 1.440.000,01 a R\$ 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De R\$ 1.620.000,01 a R\$ 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De R\$ 1.800.000,01 a R\$ 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De R\$ 1.980.000,01 a R\$ 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De R\$ 2.160.000,01 a R\$ 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De R\$ 2.340.000,01 a R\$ 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De R\$ 2.520.000,01 a R\$ 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De R\$ 2.700.000,01 a R\$ 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De R\$ 2.880.000,01 a R\$ 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De R\$ 3.060.000,01 a R\$ 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De R\$ 3.240.000,01 a R\$ 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De R\$ 3.420.000,01 a R\$ 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Como podemos ver, as alíquotas redigidas pela empresa CONSTRUTORA KRONOS LTDA são respectivamente, PIS 0,65% e COFINS 3,00%, o que **não** pode se enquadrar em nenhuma alíquotas da tabela oficial do Simples apresentada acima (Anexo 3 Tabela Simples Nacional).

Embora a empresa recorrente esteja enquadrada no Simples Nacional, porém, as alíquotas informadas no BDI da Licitação (print acima) são correspondentes à empresa que encontra no sistema tributário do Lucro Presumido.

Alíquota PIS E COFINS Lucro Presumido:

PIS E COFINS – SÍNTESE DOS REGIMES DE INCIDÊNCIA

Equipe [Portal Tributário](#)

O PIS e a COFINS incidem sob os regimes cumulativos, não cumulativos, de substituição tributária, monofásicos, alíquotas zero, por volume, sobre importação, entre outros.

A seguir destacam-se, em linhas gerais, os regimes de incidência do [PIS e da COFINS](#). Alertamos, no entanto, que devido à complexidade e dinâmica legislativa, é imperativo que o leitor aprofunde os detalhes de cada caso para possibilitar sua aplicação prática.

1) Regime de Incidência Cumulativa

A base de cálculo é a receita operacional bruta da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% e de 3%.

As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no [Lucro Presumido](#) ou arbitrado estão sujeitas à incidência cumulativa.

As pessoas jurídicas, ainda que sujeitas à incidência não cumulativa, submetem à incidência cumulativa as receitas elencadas no artigo 10, da [Lei 10.833/2003](#).

2) Regime de Incidência Não Cumulativa

Os regimes de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS foram instituídos em dezembro de 2002 e fevereiro de 2004, respectivamente. O diploma legal da Contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa é a [Lei 10.637/2002](#), e o da COFINS a Lei 10.833/2003.

Neste regime é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 1,65% e de 7,6%.

As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no [Lucro Real](#) estão sujeitas à incidência não cumulativa, exceto: as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros, as operadoras de planos de assistência à saúde, as empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores de que trata a Lei 7.102/1983, e as [sociedades cooperativas](#) (exceto as sociedades cooperativas de produção agropecuária e as sociedades cooperativas de consumo).

Diante de todo o exposto, ficou claro e devidamente comprovado que ambas as alíquotas informadas pela empresa CONSTRUTORA KRONOS LTDA (**PIS** de 0,65% e **COFINS** de 3,00% = alíquotas de quem está no Lucro

Presumido) estão **divergentes** do regime tributário que a empresa está enquadrada (Simples Nacional desde de 2019), portanto, **ILEGAL!**

LOGO, NESSE MOMENTO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ALTERAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS, visto que não é o momento para isso, ou seja, já não há mais tempo hábil para modificação/alteração dos mencionados documentos (BDI) – visto que já foi invalidado.

Com isso, há a necessidade de que seja desconsiderada a planilha de composição de BDI apresentada pela empresa CONSTRUTORA KRONOS LTDA, e via de consequência, seja mantida a sua inabilitação.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer –se:

1) Em razão do fato de ter sido comprovado que ambas as alíquotas informadas pela empresa recorrente CONSTRUTORA KRONOS LTDA (PIS de 0,65% e **COFINS** de 3,00% = alíquotas de quem está enquadrada no *Lucro Presumido*) estão divergentes do regime tributário que a empresa está enquadrada (*Simples Nacional*), portanto, **ILEGAL!** Assim, NESSE MOMENTO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ALTERAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS, visto que não é o momento para isso, ou seja, já não há mais tempo hábil para modificação/alteração dos mencionados documentos (BDI) – visto que já foi invalidado.

2) Portanto, requer-se a inabilitação da planilha de composição de BDI apresentada pela empresa CONSTRUTORA KRONOS LTDA, e via

de consequência, seja
mantida a sua inabilitação.

Nestes Termos, pede deferimento.
Nova fatima, ba 22 DE AGOSTO de 20205


Mauricio galdino dos santos oliveira

CPF 842435465-68



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA REAL

CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 001/2025

OBJETO: EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ENTORNO DA LAGOA DELAGOA REAL, NO MUNICÍPIO DE LAGOA REAL/BA, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIA, PASSEIO, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, SINALIZAÇÃO E DEMAIS INTERVENÇÕES NECESSÁRIAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, MEMORIAIS, CRONOGRAMA E PROJETOS ANEXOS.

A empresa CONSTRUTORA KRONOS LTDA, registrada sob nº CNPJ 48.282.129/0001-66, com sede à Rua Florival Amorim, 515, Letra E, Primavera, Barra do Choça/BA, representada pela sócia administradora, MARCIA LUIZA DOURADO COSTA, brasileira, empresária, portadora do CPF nº 654.817.715-00, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, 100, Centro, Bom Jesus da Lapa, BA, CEP 47.600-000, vem por meio de seu representante legal apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso e esclarecer os questionamentos.

I- PREÂMBULO

Cuida-se de Contrarrrazões ao Recurso Administrativo, interposto pela licitante CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, questionando a decisão proferida pela comissão de licitação que declarou a empresa KRONOS CONSTRUTORA LTDA vencedora do certame.

II- IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma, a empresa ora Recorrente, alega de forma distorcida que existe erro BDI quanto ao PIS e COFINS, e por este motivo requer a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida.

Relata a recorrente que a empresa KRONOS é optante pelo simples nacional, e apresentou índices de PIS E CONFINS na composição de BDI com alíquota de empresa que opta pelo regime tributário do lucro presumido.

Entretanto tais alegações não merecem prosperar, vejamos que os impostos PIS/CONFINS servem de apoio para custear os gastos com os trabalhadores do Brasil. Pois o PIS vai para o pagamento do seguro-desemprego e outros benefícios. Por outro lado, a COFINS cuida dos gastos da seguridade social.





De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1911:

Art. 6º São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita ou faturamento as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

A saber o PIS/COFINS é pago pelas empresas do Lucro Real e do Lucro Presumido conforme a Lei nº 10.833/2003 e a Lei nº 10.637/2002.

Bem como, as empresas enquadradas no Simples Nacional conforme artigo 4 da Resolução CGSN nº 140/2018.

O PIS e a COFINS são tributos federais cobrados sobre o faturamento das empresas. No Simples Nacional, eles já estão incluídos dentro do valor do DAS, ou seja, a empresa paga tudo em uma guia só.

Ou seja, mesmo sem pagar separado, quem está no Simples Nacional também paga PIS e COFINS, mas de forma simplificada e unificada, junto com os outros impostos (como IRPJ, CSLL, INSS, etc.).

Essas alíquotas não são fixas — elas variam conforme:

A faixa de faturamento da empresa (quanto mais fatura, maior a alíquota),

E o setor de atuação (comércio, indústria ou serviços).

Em média, o total de PIS + COFINS dentro do DAS fica entre 0,54% e 3,30%.

De modo simples, no Simples, PIS e COFINS vêm “dentro” do DAS e mudam conforme o seu faturamento e atividade. No Lucro Presumido, são cobrados separadamente com alíquotas fixas.

Dessa forma, vemos que há diferença na cobrança desses impostos conforme o regime de tributação, entretanto todas estão sujeitas a cobrança.

De modo que, como existe uma variação para empresas que estão no Simples Nacional, não há que se falar em erro. Pois pode estar 0,65% e 3% como pode estar 0,70% e 2,8%. Sendo variável.

Ou seja, não há que se falar em erro. Diferente se a empresa fosse optante por lucro presumido, e apresentasse um valor de PIS E COFINS diferente, o qual estaria errado, pois nesse regime tributário a alíquota é fixa, não muda.

Além disso, O TCU já consolidou entendimento de que erro na composição de BDI não é motivo para desclassificação da melhor proposta.

Acórdão 2460/2022-Plenário: É irregular a desclassificação de licitante pelo simples fato de sua proposta conter taxa de BDI acima do percentual previsto no edital, uma vez que a majoração do BDI pode ser eventualmente compensada pela subavaliação de custos diretos, enquadrando o preço final ofertado ao de mercado.

Resumo





Denúncia formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades em licitações realizadas no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), merecendo destaque o Pregão Eletrônico para Registro de Preços PE-SRP 19/2021, cujo objeto era a "implantação de 1.710 poços tubulares profundos, com sistemas de eletrificação, bombeamento e abastecimento de água, em diversos municípios inseridos na área de atuação do Dnocs". Essa licitação fora dividida em cinco itens, sendo três relativos à instalação propriamente dos poços (separados conforme o tipo de energização e estrutura geológica), um relacionado ao fornecimento e montagem das bombas e análise da água, e outro relativo à realização dos estudos prévios para definição dos locais de perfuração. Na sessão pública do PE-SRP 19/2021, os três primeiros itens não puderam ser adjudicados, pois, embora em todos eles tivessem sido obtidos lances inferiores ao preço máximo admitido no edital, nenhuma das licitantes foi habilitada, por haverem deixado de encaminhar a documentação exigida. Por sua vez, os itens 4 e 5 foram ambos arrematados pela mesma empresa, dando origem à Ata de Registro de Preços 36/2021. Entre os indícios de irregularidades que motivaram a oitiva do Dnocs em relação à referida licitação, destacou-se a desclassificação indevida de licitante "no item 2 do PE-SRP 019/2021, com base no item 8.4.5 do edital, atinente à aceitabilidade de preços, não obstante a empresa ter ofertado lance inferior ao máximo admitido". **Nas justificativas apresentadas ao Tribunal, a entidade afirmou que a aludida desclassificação havia sido merecida, uma vez que a licitante "consignou taxa de BDI maior do que o percentual admitido, a par de ter proposto um serviço com preço unitário acima do limite previsto".** Ainda segundo o Dnocs, essa empresa poderia ter interposto recurso, mas não o fez, sendo possível "pressupor que a licitante aceitou sua desclassificação". Em sua instrução, a unidade técnica deixou assente, de um lado, que a jurisprudência do TCU "rejeita que haja desclassificação de licitante simplesmente por ter consignado BDI superior ao referencial, uma vez que os custos diretos podem eventualmente estar cotados a menor, enquadrando o preço final ao de mercado". Por outro lado, reconheceu que a licitante ofereceu, "para um item orçamentário, preço unitário bem acima do limite (R\$ 600,00 contra R\$ 148,44) ", mas ressaltou que, por se tratar de ocorrência pontual, o Dnocs poderia ter diligenciado a licitante para verificação de possível erro na cotação, antes de tomar a decisão de desclassificá-la. Contudo, a unidade instrutiva atenuou a importância das falhas, no caso, já que essa mesma licitante "provavelmente seria inabilitada", por ter apresentado atestado de capacidade técnica com evidências de adulteração. Assim sendo, propôs que o Dnocs fosse apenas cientificado da ocorrência, a fim de prevenir a reincidência na desclassificação de licitante por conta apenas de BDI excessivo. Em seu voto, salientando que, de fato, no item 2 do PE-SRP 19/2021, a licitante "restaria inabilitada, ainda que classificada na taxa de BDI", à evidência de que "as decisões do pregoeiro não comprometeram a disputa", o relator anuiu integralmente à proposição da unidade técnica, no que foi acompanhado pelos demais ministros. **Destarte, o Plenário decidiu dar ciência ao Dnocs que "a desclassificação de licitante exclusivamente por taxa de BDI acima de limites considerados adequados, sem avaliação de possível compensação pelos preços unitários e globais ofertados, contraria a jurisprudência deste Tribunal e afronta os princípios da economicidade, explicitado no caput do art. 70 da Constituição Federal de 1988, e da razoabilidade, conforme o caput do art. 2º do Decreto 10.024/2019".**

Acórdão 1804/2012-Plenário: Enunciado

A desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites considerados adequados pelo TCU só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se



revelar excessivo, dado que a majoração do BDI pode ser compensada por subavaliação de custos de serviços e produtos.

É sabido que após a nova lei de licitações, erros formais na planilha ou seus anexos devem ser realizadas diligências para correção, desde de que não majorem o valor final da proposta. Ou seja, se houvesse um erro na composição do BDI da empresa KRONOS, a comissão de licitação deveria lhe oportunizar diligência para correção.

Portanto, conforme foi demonstrado acima, os valores apresentados trata-se de uma referência, pois apenas o contador no momento do fato gerador irá saber de fato os índices aplicados pois variam conforme o faturamento mensal da empresa.

Posto isto, as alegações da recorrente foram equivocadas, no intuito de apenas protelar o processo administrativo.

Por fim, a decisão da referida comissão não merece ser reformada, tendo em vista que não foi apresentado nenhuma documentação em desconformidade com lei.

V- DO PEDIDO

À luz de todo o exposto requerer que sejam acolhidas as razões esboçadas pela Recorrida e assim NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela empresa (CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA), confirmando a decisão desta comissão, mantendo a empresa KRONOS CONSTRUTORA LTDA VENCEDORA, seguindo todo o exposto no Edital e na lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Lagoa Real, 27 de agosto de 2025

CONSTRUTORA KRONOS
LTDA:48282129000166

Assinado de forma digital por CONSTRUTORA
KRONOS LTDA:48282129000166
Dados: 2025.08.29 11:11:31 -03'00'

KRONOS CONSTRUTORA LTDA





PREFEITURA MUNICIPAL DE

LAGOA REAL

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025CE**

PARECER

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA VISANDO A
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS
OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO E
URBANIZAÇÃO DO ENTORNO DA LAGOA
DE LAGOA REAL, NO MUNICÍPIO DE
LAGOA REAL/BA, INCLUINDO
IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIA, PASSEIO,
DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO,
SINALIZAÇÃO E DEMAIS INTERVENÇÕES
NECESSÁRIAS, CONFORME
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, MEMORIAIS,
CRONOGRAMA E PROJETOS ANEXOS.**

Sob a apreciação da Assessoria Jurídica do Município de Lagoa Real, Bahia, conforme solicitação, RECURSO INTERPOSTO pela empresa CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.493.385/0001-49, com sede à Rua Idália Lima de Matos nº 21, em Nova Fátima, Bahia, CEP: 44.642-000, representada por seu proprietário Sr. Maurício Galdino dos Santos Oliveira, brasileiro, empresário, portador da CI/RG sob o nº 1302512323 e inscrito no CPF sob o nº 842.435.465-68, bem como contrarrazões apresentadas pela empresa CONSTRUTORA KRONOS LTDA, registrada sob o CNPJ nº 48.282.129/0001-66, com sede à Rua Florival Amorim nº 515, Letra E, Primavera, Barra do Choça, Bahia, representada pela sócia administradora Maria Luiza Dourado Costa, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF sob o nº 654.817.715-00, residente e domiciliada à Rua Floriano Peixoto nº 100, Centro, Bom



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL

Jesus da Lapa, Bahia, CEP: 47.600-000.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

A Recorrente CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA observou o prazo legal para apresentação do seu recurso, sendo que a empresa CONSTRUTORA KRONOS LTDA apresentou contrarrazões tempestivamente.

DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Alega a Recorrente em suas razões recursais que:

“Todavia, existem irregularidades da empresa recorrente especificamente quanto ao erro do BDI quanto ao PIS e COFINS...” – Grifou-se.

Veja que a empresa Recorrente afirma que existem erros no BDI da empresa recorrente, ou seja, no seu próprio BDI.

Em seguida afirma o seguinte:

“A empresa BS DE SANTANA LTDA possui problemas no BDI – percentuais de **PIS** 0,65% e **COFINS** 3,00% (alíquotas de quem está no Lucro Presumido) **diferentes** de seu sistema tributário, que é o Simples Nacional”.

Veja que a recorrente já cita uma outra empresa, ou seja, alega fatos pertinentes à Construtora Kronos e em seguida apresenta dados de uma outra empresa, a saber, a empresa BS Santana Ltda.

Por fim, requer em seu pedido final que seja mantida a inabilitação da empresa CONSTRUTORA KRONOS LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL

Temos, pois, uma peça madrugadora recursal inépta, que faz confusão entre Recorrente e Recorrida e cita fatos de uma determinada empresa e apresenta dados de uma outra empresa.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CONSTRUTORA KRONOS LTDA

Como já foi dito acima, a CONSTRUTORA KRONOS LTDA apresentou suas contrarrazões tempestivamente, mostrando que os impostos PIS/COFINS por ela pagos estão de acordo com as determinações da Instrução Normativa RFB nº 1911.

Por fim, citou jurisprudência do TCU fundamentando que:

“...é irregular a desclassificação de licitante pelo simples fato de sua proposta conter taxa de BDI acima previsto no edital, uma vez que a majoração do BDI pode ser eventualmente compensada pela subavaliação de custos diretos, enquadrando o preço final ofertado ao de mercado”.

DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES NO CERTAME

No que se diz respeito às licitações, uma empresa no Simples Nacional não deve ter a sua habilitação direcionada pelas "alíquotas PIS/COFINS", tendo em vista que esses impostos estão incluídos na alíquota unificada do DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), variando conforme a atividade e faixa de faturamento.

Para uma empresa participar de licitações não depende de um cálculo específico de PIS/COFINS, mas sim se a mesma está atendendo as exigências legais, sendo o Simples Nacional um regime simplificado que facilita a participação de pequenas empresas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL

Não há um cálculo separado de PIS/COFINS no Simples Nacional, sendo que essas contribuições são recolhidas dentro do percentual do DAS.

A alíquota efetiva de PIS+COFINS para empresas no Simples Nacional varia de 0,54% a 3,30%, dependendo da faixa de faturamento e atividade econômica da empresa.

O regime simplificado é vantajoso para pequenas empresas devido à carga tributária menor em relação ao PIS/COFINS se comparado aos regimes de Lucro Real e Presumido.

Na licitação, as informações sobre "pis cofins - alíquota simples nacional habilitação" pode indicar a necessidade de comprovar a regularidade fiscal da empresa, o que geralmente envolve a apresentação de certidões negativas de débitos federais e estaduais, independentemente do regime tributário.

É necessário que a empresa esteja em dia com o pagamento dos seus tributos, incluindo os que estão englobados no Simples Nacional, para não ter sua habilitação comprometida.

DO EDITAL – LEI QUE REGE O CERTAME

A habilitação em licitações para empresas do Simples Nacional não exige o cálculo específico desses impostos, mas sim a regularidade fiscal e cumprimento dos requisitos legais, a não ser que o edital do certame disciplina a matéria de maneira diferente, desde que, não venha ferir o princípio da legalidade, indo de encontro ao nosso ordenamento jurídico, em especial a Lei nº 14.133/21.

Em tais casos, a jurisprudência é mansa e pacífica ao afirmar:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Licitação. Desclassificação do recorrente com fundamento em apresentação de proposta de preço em desacordo com os requisitos do edital . Pretensão de suspensão do



PREFEITURA MUNICIPAL DE

LAGOA REAL

procedimento licitatório. Ausentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC). Probabilidade do direito não demonstrada . **Não apresentação de planilha de composição de custos unitários e taxa de BDI superior àquela prevista no instrumento convocatório.** Proposta em desacordo com o edital, não se tratando, a princípio, de inobservância de requisitos meramente formais. Decisão mantida. Recurso desprovido . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2009513-21.2024.8.26 .0000 Mairiporã, Relator.: Francisco Shintate, Data de Julgamento: 20/05/2024, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/05/2024)". – Grifamos.

No edital que rege o presente certame não existe a exigência referente ao PIS/COFINS apresentada pela empresa recorrente em seu recurso.

Assim, a Assessoria Jurídica entende que os princípios norteadores da administração pública, delineados no art. 5º da Lei 14.133/21, devem ser observados, bem como as determinações do Edital, que é a lei do certame, devendo o recurso interposto pela empresa CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA não ser conhecido, pela inépcia da sua peça madrugadora, e nem provido, sendo as contrarrazões apresentadas pela empresa **CONSTRUTORA KRONOS LTDA** serem acatadas, pelas alegações e fundamentações nelas expostas.

Por fim, deve ser dado ciência à Recorrente e à Recorrida da decisão que for proferida, devendo, em seguida, a licitação prosseguir seus trâmites legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lagoa Real, Bahia, 09 de setembro de 2025.

ROMILTON CARVALHO BONFIN SOBRINHO
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL
OAB BA° Nº 492-B

ROMILTON
CARVALHO
BONFIM SOBRINHO

Assinado de forma digital
por ROMILTON CARVALHO
BONFIM SOBRINHO
Dados: 2025.09.09 15:09:47
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE

LAGOA REAL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025CE

TRATA-SE DE JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO pela empresa CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.493.385/0001-49, com sede à Rua Idália Lima de Matos nº 21, em Nova Fátima, Bahia, CEP: 44.642-000, representada por seu proprietário Sr. Maurício Galdino dos Santos Oliveira, brasileiro, empresário, portador da CI/RG sob o nº 1302512323 e inscrito no CPF sob o nº 842.435.465-68, bem como contrarrazões apresentadas pela empresa CONSTRUTORA KRONOS LTDA, registrada sob o CNPJ nº 48.282.129/0001-66, com sede à Rua Florival Amorim nº 515, Letra E, Primavera, Barra do Choça, Bahia, representada pela sócia administradora Maria Luiza Dourado Costa, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF sob o nº 654.817.715-00, residente e domiciliada à Rua Floriano Peixoto nº 100, Centro, Bom Jesus da Lapa, Bahia, CEP: 47.600-000.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A Recorrente CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA observou o prazo legal para apresentação do seu recurso, sendo que a empresa CONSTRUTORA KRONOS LTDA apresentou contrarrazões tempestivamente. 2. Alega a Recorrente em suas razões recursais que: *“Todavia, existem irregularidades da empresa recorrente especificamente quanto ao erro do BDI quanto ao PIS e COFINS...”*. – Grifou-se. Veja que a empresa Recorrente afirma que existem erros no BDI da empresa recorrente, ou seja, no seu próprio BDI. Em seguida afirma o seguinte: “A empresa BS DE SANTANA LTDA possui problemas no BDI – percentuais de **PIS** 0,65% e **COFINS** 3,00% (alíquotas de quem está no Lucro Presumido) **diferentes** de seu sistema tributário, que é o Simples Nacional”. Veja que a recorrente já



PREFEITURA MUNICIPAL DE

LAGOA REAL

cita uma outra empresa, ou seja, alega fatos pertinentes à Construtora Kronos e em seguida apresenta dados de uma outra empresa, a saber, a empresa BS Santana Ltda. Por fim, requer em seu pedido final que seja mantida a inabilitação da empresa CONSTRUTORA KRONOS LTDA. Temos, pois, uma peça madrugadora recursal inepta, que faz confusão entre Recorrente e Recorrida e cita fatos de uma determinada empresa e apresenta dados de uma outra empresa.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CONSTRUTORA KRONOS LTDA

Como já foi dito acima, a CONSTRUTORA KRONOS LTDA apresentou suas contrarrazões tempestivamente, mostrando que os impostos PIS/COFINS por ela pagos estão de acordo com as determinações da Instrução Normativa RFB nº 1911. Por fim, citou jurisprudência do TCU fundamentando que: "...é irregular a desclassificação de licitante pelo simples fato de sua proposta conter taxa de BDI acima previsto no edital, uma vez que a majoração do BDI pode ser eventualmente compensada pela subavaliação de custos diretos, enquadrando o preço final ofertado ao de mercado".

APRECIACÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Recurso e as Contrarrazões recursais foram devidamente encaminhadas à assessoria jurídica que emitiu o seu parecer, observando que os princípios norteadores da administração pública, delineados no art. 5º da Lei 14.133/21, devem ser observados, bem como as determinações do Edital, que é a lei do certame, opinando para que o recurso interposto pela empresa CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA não ser conhecido, pela inépcia da sua peça madrugadora, e nem provido, sendo as contrarrazões apresentadas pela empresa **CONSTRUTORA KRONOS LTDA** ser acatadas, pelas alegações e fundamentações nelas expostas. Assim, valho-me do parecer jurídico, utilizando-o na presente decisão, "ipsis literis".

RELATÓRIO.

DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES NO CERTAME

No que se diz respeito às licitações, uma empresa no Simples Nacional não deve ter a sua habilitação direcionada pelas "alíquotas



PIS/COFINS", tendo em vista que esses impostos estão incluídos na alíquota unificada do [DAS](#) (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), variando conforme a atividade e faixa de faturamento. Para uma empresa participar de licitações não depende de um cálculo específico de PIS/COFINS, mas sim se a mesma está atendendo as exigências legais, sendo o Simples Nacional um regime simplificado que facilita a participação de pequenas empresas. Não há um cálculo separado de PIS/COFINS no Simples Nacional, sendo que essas contribuições são recolhidas dentro do percentual do DAS. A alíquota efetiva de PIS+COFINS para empresas no Simples Nacional varia de 0,54% a 3,30%, dependendo da faixa de faturamento e atividade econômica da empresa. O regime simplificado é vantajoso para pequenas empresas devido à carga tributária menor em relação ao PIS/COFINS se comparado aos regimes de Lucro Real e Presumido. Na licitação, as informações sobre "pis cofins - alíquota simples nacional habilitação" pode indicar a necessidade de comprovar a regularidade fiscal da empresa, o que geralmente envolve a apresentação de certidões negativas de débitos federais e estaduais, independentemente do regime tributário. É necessário que a empresa esteja em dia com o pagamento dos seus tributos, incluindo os que estão englobados no Simples Nacional, para não ter sua habilitação comprometida.

DO EDITAL – LEI QUE REGE O CERTAME

A habilitação em licitações para empresas do Simples Nacional não exige o cálculo específico desses impostos, mas sim a regularidade fiscal e cumprimento dos requisitos legais, a não ser que o edital do certame disciplina a matéria de maneira diferente, desde que, não venha ferir o princípio da legalidade, indo de encontro ao nosso ordenamento jurídico, em especial a Lei nº 14.133/21. Em tais casos, a jurisprudência é mansa e pacífica ao afirmar: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Licitação. Desclassificação do recorrente com fundamento em apresentação de proposta de preço em desacordo com os requisitos do edital . Pretensão de suspensão do procedimento licitatório. Ausentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC). Probabilidade do direito não demonstrada . **Não apresentação de planilha de composição de custos unitários e taxa de BDI superior àquela prevista no instrumento convocatório.** Proposta em desacordo com o edital, não se tratando, a princípio, de inobservância de requisitos meramente formais. Decisão mantida. Recurso desprovido . (TJ-SP -



PREFEITURA MUNICIPAL DE

LAGOA REAL

Agravo de Instrumento: 2009513-21.2024.8.26 .0000 Mairiporã, Relator.: Francisco Shintate, Data de Julgamento: 20/05/2024, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/05/2024)”. – Grifamos. No edital que rege o presente certame não existe a exigência referente ao PIS/COFINS apresentada pela empresa recorrente em seu recurso.

DECIDO

Diante do exposto, tendo em vista os princípios norteadores da aplicação da Lei nº 14.133/2021, estabelecidos em seu art. 5º, aqui em especial o princípio da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, da razoabilidade e competitividade, os quais devem ser obedecidos, obedecendo as determinações do seu art. 5º, conforme já especificado acima, bem como as determinações do Edital, que é a lei do certame, decido pelo não conhecimento e não provimento do recurso interposto pela empresa CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo em vista a inépcia da sua peça madrugadora, e pelo acatamento das contrarrazões apresentadas pela empresa **CONSTRUTORA KRONOS LTDA**, tendo em vista as suas alegações e fundamentações nelas expostas, permanecendo incólume a decisão que ora se guerreia. Dê-se ciência à Recorrente e à Recorrida, e demais interessados, da presente decisão, devendo, em seguida, a licitação prosseguir seus trâmites legais, convocando a quem de direito, ratificando os atos já praticados.

Lagoa Real – Bahia, 11 de Setembro de 2025.

JOSÉ CARLOS TRINDADE DUCA
AUTORIDADE COMPETENTE